



02366-2013-138-03-00-0-RO



**RECORRENTE:** FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS EM GERAL E COMPLEMENTOS, BOLSAS, LUVAS, PELES DE RESGUARDO, CHAPÉUS, GUARDA CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TAMANCOS, FORMAS DE MADEIRAS, PALMILHAS, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - MG

**EMENTA:** SINDICATO. EXPANSÃO DA BASE TERRITORIAL. DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLEIAS. Depois do cancelamento da OJ nº 14 da SDC do TST, em 02.12.2003, passou a prevalecer o entendimento de que é desnecessária a realização de tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do sindicato que se pretenda incorporar, expandir ou alterar, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o *quorum* previsto em lei, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide-se:

### **RELATÓRIO**

Ao relatório da sentença de f. 186-188, o qual adoto e a este incorporo, acrescento que o MM. Juízo da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A autora interpôs o recurso ordinário de f. 189-200, requerendo a reforma da sentença no tocante à declaração de nulidade da assembleia realizada pelo segundo réu. Preparo às f. 201-202.

Contrarrazões às f. 206-209.

Tudo visto e examinado.

É o relatório.

### **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso interposto, porque atendidos todos os seus pressupostos de admissibilidade.



02366-2013-138-03-00-0-RO

### MÉRITO

O juízo *a quo*, considerando ausente qualquer irregularidade nos editais convocatórios e que a autora é entidade sindical de 2º grau, julgou improcedentes o pedido formulado na inicial.

Alega a autora que o caso sob exame não se trata de simples conflito de representação, mas de irregularidades na assembleia convocada pelo réu, que não atendeu aos requisitos legais pertinentes. Ressalta que não foram realizadas assembleias nos municípios para os quais o réu pretendia estender sua base de representação, mas apenas em Cruzília/MG, sendo inviável o deslocamento dos trabalhadores. Destaca a distância entre as cidades em que o réu pretende estender a sua representação. Diz também não ter havido publicação válida em jornal de circulação naquelas cidades. Invoca os princípios da publicidade, da representatividade e da unicidade sindical, bem como os arts. 611, §2º, da CLT e 8º, I e II, da CR/88. Questiona a boa-fé do réu. Insiste na nulidade da assembleia que deliberou pela extensão da base territorial do sindicato.

Examino.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a representatividade de confederações e federações é apenas residual, para salvaguardar interesses de categoria econômica ou profissional que não esteja organizada em sindicato, nos termos dos arts. 611, § 2º, e 857, parágrafo único, ambos da CLT. Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial.

No atual ordenamento jurídico pátrio, a criação, alteração, cisão, fusão ou incorporação entre sindicatos não depende de qualquer iniciativa ou aval da federação, que é uma organização de sindicatos, e não de trabalhadores. Dessa forma, questionável é o interesse da autora em relação ao intento de expansão territorial do sindicato réu.

Contudo, a alegação de nulidade por descumprimento de requisitos formais merece análise, uma vez que a autora possui evidente legitimidade para tanto.

Pois bem.

O artigo 8º da CF e seus incisos I e II assim dispõem:

*“Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*

*I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

*II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município”.*



02366-2013-138-03-00-0-RO

Assim, o que existe é o impedimento à existência de mais de um sindicato, representante da mesma categoria, numa mesma base territorial.

Da análise dos autos, infere-se que o recorrido, pretendendo ampliar sua base territorial para vários municípios (Barroso, Cruzília, Madre de Deus de Minas, Minduri, Piedade do Rio Grande e São Vicente), convocou a categoria, nos termos do art. 8º, I, da Portaria nº 326/2013 do MTE, para a realização de assembleia geral extraordinária.

Referida norma prevê o seguinte:

*“Art. 8º Após a transmissão eletrônica dos dados, o sindicato deverá protocolizar na SRTE da UF onde se localiza a sede da entidade sindical ou nas Gerências, além dos previstos nos incisos I e VIII do art. 3º, os seguintes documentos:*

*I - **edital de convocação** dos membros das categorias e bases representadas e pretendidas para a assembleia geral de alteração estatutária, publicado **no DOU e em jornal de grande circulação** na base territorial, devendo constar a indicação nominal de todos os municípios, Estados e categorias pretendidas e atender ao seguinte:*

*a) **intervalo** entre as publicações no DOU e em jornal de grande circulação **não superior a cinco dias**;*

*b) publicação com **antecedência mínima de vinte dias** da realização da assembleia, para as entidades com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de quarenta e cinco dias para as entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação;” (f. 108-109).*

Os documentos de f. 140-143 revelam que a convocação para a assembleia realizada no dia 13.11.2013 foi publicada no DOU e no Jornal Hoje em Dia de 18.10.2013 (f. 140-141), cumprindo as exigências previstas na norma transcrita.

Não obstante tenha havido a retificação do Edital de convocação no dia 05.11.2013, conforme revelam os documentos de f. 142-143, constata-se que tal retificação teve a única e exclusiva finalidade de excluir os municípios de Montes Claros e Capitão Enéias, uma vez que nestes a categoria já se encontrava representada por sindicatos constituídos. Dessa forma, mencionada retificação não trouxe qualquer prejuízo à lisura do procedimento, pelo que é incapaz de macular a realização da assembleia.

No tocante à realização de assembleias múltiplas, ressalta-se que a OJ nº 14 da SDC do TST foi cancelada em 02.12.2003, passando a prevalecer, a partir de então, o entendimento de que é desnecessária a realização de tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do sindicato que se pretenda incorporar, expandir ou alterar, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o *quorum* previsto em lei, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria.

No caso, a convocação da categoria profissional para realização da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

**02366-2013-138-03-00-0-RO**

assembleia se deu, como já ressaltado em linhas anteriores, nos termos da norma pertinente.

Ademais, a ata de f. 123-124, acompanhada da lista de presença de f. 125-139, demonstra a aprovação da questão por unanimidade dos presentes.

Dessa forma, não se verificam as irregularidades alegadas pela recorrente, estando de acordo com a legislação pertinente a assembleia que deliberou pela alteração da base territorial do sindicato-réu.

Não se vislumbra afronta aos dispositivos legais ou constitucionais invocados pela parte.

Nego provimento.

**CONCLUSÃO**

Conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento.

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 2014.

**ROGÉRIO VALLE FERREIRA**  
**Desembargador Relator**

O